

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA  
LISTA SÊXTUPLA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL  
DO AMAZONAS.

## PROTOCOLO

	DATA: 17/05/2018 18:39:28
	PROT.: 41372018-0
	
CONCORDO EM RECEBER INTIMAÇÕES POR E-MAIL	

**CHRISTHIAN NARANJO DE OLIVEIRA**, brasileiro, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 4.188, inscrito neste pleito sob o número 25, com endereço profissional à Avenida André Araújo, 97, sala 406, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 7º da Resolução nº 001/2018, **IMPUGNAR** o pedido de inscrição da candidata **HELSON DO CARMO RIBEIRO FILHO**, número 19, pelos seguintes motivos:

**NÃO COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NA OAB-AM HÁ 5 ANOS – NÃO ATENDIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 001/2018 E NO ARTIGO 5º DO PROVIMENTO Nº 139/2010.**

Esta Comissão Eleitoral, ao julgar o pedido de inscrição da candidata, afastou a regra do artigo 4º, *caput*, da Resolução nº 001/2018 e deferiu o pedido de inscrição de candidato com menos de 5 anos de inscrição no Conselho Seccional do Amazonas.

Para tanto, adotou o seguinte entendimento:

"(...), analisando os autos, verifico a possibilidade de que, ainda que seja mantida a plena validade das normas questionadas pelo candidato e, por conseguinte, negada a tese inconstitucionalidade, seja dado provimento a pedido com a mesma finalidade de deferir sua inscrição, que seja a interpretação da exigência de comprovação de inscrição de no mínimo

cinco anos na seccional os mesmos moldes em que se tem analisado o critério de comprovação de 10 (dez) anos de exercício profissional, ou seja, de maneira fragmentada. Assim sendo, entendo que ante as duas decisões possíveis, a declaração de inconstitucionalidade ou a interpretação conforme, ambas são medidas adequadas, mas a segunda tem a seu favor um menor custo institucional e a segurança jurídica do certame, sobressaindo-se em relação ao critério da necessidade.

De maneira que, baseado nos documentos juntados pelo candidato no cumprimento de sua diligência, verifico que o mesmo foi inscrito na OAB/RJ no ano de 1989, tendo praticado, antes da sua inscrição na OAB/AM, atos jurídicos nesta seccional sem que se possa saber se observado o limite de 05 (cinco) causas por ano, mas ainda assim, suficiente para demonstrar sua atuação na Seccional do Estado do Amazonas e, assim sendo, cumprir os requisitos, de maneira fragmentária, exigidos pela Resolução 01/2018.

De tal maneira, pelo acima exposto, interpreto as normas da Resolução 01/2008 (sic) em conformidade com a Constituição, deixando, no entanto de analisar a constitucionalidade desta ou dos Provimentos do CFOAB, mas, por meio da análise segundo o Postulado da Proporcionalidade, entendo como cumpridos os requisitos para inscrição, sobretudo no que diz respeito à inscrição da Seccional do Amazonas, realizada pelo candidato no final do ano de 2013, e manifesto-me pelo seu deferimento, tendo em vista a comprovação do efetivo exercício da advocacia por dez anos, inclusive no Estado do Amazonas”.

Consta no artigo 51 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB que *“a elaboração das listas constitucionalmente previstas, para preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários, é disciplinada em Provimento do Conselho Federal (ver Provimento 102/2004)”*.

Apesar de fazer menção ao Provimento 102/2004, este foi alterado pelo Provimento 139/2010, que está em vigor, havendo ambos sido mencionados no preâmbulo da Resolução nº 001/2018.

Sendo a elaboração das listas constitucionais previstas (no caso o dispositivo se refere a todas as listas) disciplinadas por Provimento do Conselho Federal da OAB, não interessa qual a forma de escolha que será implementada (eleição indireta pelo Conselho, eleição mista ou eleição direta pelos advogados para formação de lista sêxtupla) porque os critérios serão estabelecidos por Provimento do Conselho Federal da OAB, seja a escolha para tribunais federais ou estaduais.

A Resolução nº 001/2018 reproduziu os critérios previstos nos Provimentos 102/2004 e 139/2010 que devem ser atendidos pelos advogados que pretendam se candidatar, não havendo discricionariedade quanto aos mesmos.

No que diz respeito ao tempo de inscrição no Conselho Seccional abrangido pela competência do Tribunal Judiciário, ou seja, na OAB Amazonas, diz o *caput* do artigo 5º do Provimento nº 139/2010:

Art. 5º Como condição para a inscrição no processo seletivo, com o pedido de inscrição o candidato deverá comprovar o efetivo exercício profissional da advocacia nos 10 (dez) anos anteriores à data do seu requerimento e, **tratando-se de Tribunal de Justiça Estadual ou de Tribunal Federal, concomitantemente, deverá comprovar a existência de sua inscrição, há mais de 05 (cinco) anos, no Conselho Seccional abrangido pela competência do Tribunal Judiciário.** (grifos não constantes do original)

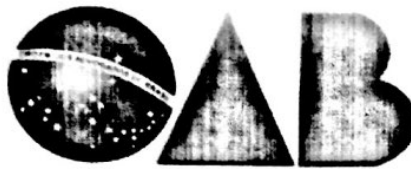
O artigo 4º, *caput*, da Resolução nº 001/2018 dispõe o seguinte:

Art. 4º O interessado deverá ter, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício profissional da advocacia e **no mínimo 05 (cinco) anos de inscrição no Conselho Seccional do Amazonas.** (grifos não constantes do original)

A parte final do artigo 5º do Provimento acima transcrito é claro ao dispor que “*deverá comprovar a existência de sua inscrição, há mais de 05 (cinco) anos, no Conselho Seccional abrangido pela competência do Tribunal Judiciário*”, e a parte final do artigo 4º da Resolução nº 001/2018 é cristalina ao exigir o tempo “**MÍNIMO DE 05 (CINCO) ANOS DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO SECCIONAL DO AMAZONAS**”.

Sendo assim, se o candidato conta com menos de 05 (cinco) anos de inscrição na OAB-Amazonas no ato da formalização do seu pedido de inscrição, não preenche os requisitos mínimos exigidos pelas normas supra, não podendo ter o seu pedido acatado.

No caso do candidato impugnado, a OAB-AM tem certificado datas diversas sobre o momento em que o mesmo transferiu sua OAB para a Seccional do Amazonas, havendo certidão datada de 20/04/2018 que atesta a “*inscrição definitiva por transferência desde 01/07/2015*”, e certidão expedida em 02/05/2018 que atesta a “*inscrição definitiva por transferência em 18/12/2013*”, conforme documentos abaixo.



**AMAZONAS**

**CERTIDÃO**

SEC -340/2018

**CERTIFICO** que o Dr. **HELDO DO CARMO RIBEIRO FILHO**, está devidamente inscrito nesta Seccional, na condição de Advogado. Possui Inscrição Definitiva Por Transferência desde 01/07/2015, sob o número 10.489. Segundo a Tesouraria, está quite com suas anuidades até 31/12/2017 e em dia com três parcelas de 2018. **CERTIFICO** ainda, que não consta em nossos sistema Siscafz qualquer impedimento ou incompatibilidade com o exercício da Advocacia. **CERTIFICO** por fim, que conforme certidão do Tribunal de Ética e Disciplina, assinada pela Servidora Débora Oliveira Ferreira, não consta nos registros que o mesmo tenha sofrido qualquer punição ético disciplinar nesta Seccional até a presente data. Do que, para constar, eu, **Diego Mesquita dos Reis**, Auxiliar da Secretaria, lavrei a presente Certidão, aos 20 dias do mês de abril de 2018, a qual vai abaixo assinada pela Secretária-Geral da OAB/AM.

*Diego Mesquita dos Reis*  
**IEA MARCIA BENAYON DE CARVALHO**  
 Secretária-Geral da OAB/AM



**AMAZONAS**

**CERTIDÃO**

SEC - 379/2018

**CERTIFICO** a requerimento do Dr. **WALFRAN SIQUEIRA CALDAS**, que o Dr. **HELDO DO CARMO RIBEIRO FILHO** está devidamente inscrito nesta Seccional, na condição de Advogado. Possui Inscrição Definitiva Por Transferência desde 18/12/2013, sob o número 10.489. Do que, para constar, eu, **Diego Mesquita dos Reis**, Auxiliar da Secretaria, lavrei a presente Certidão, aos 02 dias do mês de maio de 2018, a qual vai abaixo assinada pela Secretária-Geral da OAB/AM.

*Diego Mesquita dos Reis*  
**IEA MARCIA BENAYON DE CARVALHO**  
 Secretária-Geral da OAB/AM

A Comissão Eleitoral, entretanto, apesar das discrepâncias, não se manifestou sobre a data exata em que efetivamente teria sido feita a inscrição definitiva do candidato, limitando-se a mencionar o final do ano de 2013 às fls. 319.

Todavia, apesar de ser necessário esclarecer as divergências, tenha a inscrição definitiva sido feita no dia 18/12/2013 ou no dia 01/07/2015, o fato é que o candidato impugnado não comprovou estar inscrito regularmente na OAB- Amazonas há, no mínimo, 5 anos no momento da formalização do seu pedido de inscrição, estando claro que o mesmo não preenche os requisitos exigidos pelos Provimentos nº 102/2004 e 139/2010 e pela Resolução nº 001/2018.

A decisão que deferiu o pedido de inscrição da candidata diz que fez uso da ponderação, aceitando o tempo de inscrição do candidato na OAB/RJ para “complementar” o tempo restante no Amazonas e, assim, perfazer o total de 5 anos de inscrição.

Assim procedeu a Comissão justificando que se o critério de comprovação de 10 anos de exercício profissional poderia se dar de forma fragmentada, a exigência de comprovação de inscrição de no mínimo 5 anos na seccional poderia se dar nos mesmos moldes, de forma fragmentária.

Acontece que, apesar do Provimento nº 139/2010, em seu artigo 5º, *caput*, dispor que o efetivo exercício da advocacia deveria ser comprovado **“nos 10 (dez) anos anteriores à data do seu requerimento”**, ou seja, nos últimos 10 anos, inadmitindo fragmentação na contagem, a Resolução nº 001/2018, em seu artigo 4º, *caput*, dispôs que **“o interessado deverá ter, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício profissional da advocacia”**, admitindo a contagem fragmentada apenas para os 10 anos de comprovação do exercício de ato privativo de advogado.

No que diz respeito ao tempo mínimo de 5 anos de inscrição na Seccional do Amazonas, tanto o Provimento nº 139/2010 quanto a Resolução nº 001/2018 são taxativos ao dispor, respectivamente, que o candidato **“deverá comprovar a existência de sua inscrição, há mais de 05 (cinco) anos, no Conselho Seccional abrangido pela competência do Tribunal Judiciário”** e que deverá ter **“no mínimo 05 (cinco) anos de inscrição no Conselho Seccional do Amazonas”**.

Está claro, portanto, que a fragmentação na contagem de tempo foi admitida apenas e tão somente para a comprovação dos 10 anos de exercício profissional da advocacia, não sendo permitida para a contagem dos 5 anos de inscrição no Conselho Seccional do Amazonas.

Seria completamente desarrazoado supor de forma contrária, pois as normas exigem os 5 anos de inscrição no Conselho Seccional que abrange a competência do

Tribunal para o qual está sendo disponibilizada a vaga, não fazendo qualquer sentido computar nesse tempo a inscrição do candidato em localidade diversa.

Outro ponto importante da decisão é o reconhecimento pela Comissão Eleitoral de que os provimentos expedidos pelo Conselho Federal e a Resolução expedida pela OAB/AM são legais, mantendo plenamente a sua validade, afastando a tese de inconstitucionalidade de normas arguida pelo impugnado.

Assim sendo, é teratológica a decisão emanada pela Comissão Eleitoral da Seccional do Amazonas que, reconhecendo a plena validade das normas questionadas pelo candidato, decide de forma contrária ao que nelas está previsto, admitindo indevidamente a contagem de tempo de inscrição em Seccional da OAB diversa da localidade do Tribunal no qual está disponível a vaga a ser preenchida por advogado através do quinto constitucional.

As normas são bem claras: o tempo mínimo de 5 anos de inscrição deve obrigatoriamente ser na OAB Seccional do Amazonas, não podendo ser admitido tempo de inscrição na OAB de Estado diverso, tal qual ocorreu em relação ao candidato impugnado.

Uma indagação que está sem resposta é: Como fica a segurança jurídica? A OAB-Amazonas deu publicidade à Resolução nº 001/2018 e, certamente, os advogados interessados em concorrer à consulta para formação de lista sêxtupla acessaram o seu conteúdo para que tivessem conhecimento das regras e requisitos exigidos, verificando se se adequavam ou não às disposições ali contidas. Obviamente que os advogados com menos de 5 anos de inscrição na OAB Amazonas sequer formalizaram pedidos de inscrição ou, se o fizeram, tiveram seu pedido indeferido por não atenderem ao requisito exigido no *caput* do artigo 4º, sendo o candidato Helso do Carmo Ribeiro Filho a única exceção, pois não tem 5 anos de inscrição na OAB/AM, mas teve seu pedido de inscrição deferido.

Logo, a Comissão Eleitoral, com a decisão impugnada, fere de uma só vez o princípio da segurança jurídica, o princípio da legalidade e princípio da igualdade, desrespeitando os provimentos do Conselho Federal da OAB e a Resolução que a própria Seccional local expediu para disciplinar o processo de consulta.

Quanto a aplicação da ponderação de interesses/princípio da proporcionalidade, a Comissão Eleitoral não apresentou fundamentação jurídica consistente que a justifique, limitando-se a afirmar que deve ser dado provimento ao pedido de registro do candidato para interpretar a exigência de comprovação de inscrição de no mínimo 5 anos na seccional nos mesmos moldes em que se tem analisado o critério de comprovação de 10 anos de exercício da advocacia, de maneira fragmentada.



Se o candidato tivesse feito sua inscrição na OAB/AM, transferindo-a para o Rio de Janeiro e depois retornado ao Amazonas, poderia até ser feita uma construção no sentido de admitir a contagem de tempo fragmentado entre os períodos de inscrição na OAB/AM. Entretanto, não há como inserir na contagem dos 5 anos o tempo de inscrição na OAB/RJ, sob pena de contrariar a norma que exige a inscrição mínima de 5 anos na OAB/AM (Conselho Seccional abrangido pela competência do Tribunal Judiciário).

A aplicação da ponderação de interesse, do princípio da proporcionalidade, pressupõe que a medida traga algum benefício ao interesse público, o que não se verifica neste caso porque o único beneficiário da decisão é o candidato Helso do Carmo Ribeiro Filho, que não cumpre os requisitos exigidos pelo Provimento nº 139/2010 e pela Resolução nº 001/2018, mas teve seu registro deferido.

Se houvesse benefício ao interesse público, deveria ter sido previsto na Resolução nº 001/2018 e nos provimentos do Conselho Federal que bastaria ser inscrito em qualquer Seccional da OAB há pelo menos 5 anos, para possibilitar que outros interessados na mesma situação tivessem a oportunidade de formalizar o seu pedido de inscrição. No entanto, da forma como a Comissão procedeu, em nítida violação ao artigo 4º, *caput*, da Resolução nº 001/2018 e ao artigo 5º, *caput*, do Provimento nº 139/2010, procurou beneficiar com exclusividade o candidato impugnado, suprimindo o direito daqueles que se encontravam em situação similar, mas que não formalizaram seu pedido de inscrição em observância às regras previamente estipulada pela OAB/AM e pelo Conselho Federal da OAB.

A Comissão Eleitoral, apesar de citar o disposto no artigo 20 da LINB, acrescido pela Lei nº 13.655/2018, não fundamentou sua decisão nos moldes exigidos, e muito menos atentou para as consequências práticas do que estava decidindo, violando as normas que disciplinam matéria e também princípios constitucionais:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Nota-se o caráter subjetivo da decisão da Comissão Eleitoral que, ao mesmo tempo em que reconhece a legalidade das normas questionadas pelo candidato,

deferir o seu pedido de inscrição, apesar do mesmo não cumprir os requisitos das normas reputadas válidas.

A ponderação de interesses reveste-se de importância como técnica de composição de conflitos entre interesses constitucionais antagônicos<sup>1</sup>, devendo ser aplicada de forma objetiva para que as partes do processo e a própria sociedade possam exercer o controle sobre a decisão. É o que diz Emília Simeão Albino Sako<sup>2</sup>:

"A partir desta subdivisão (referindo-se aos subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), é possível afastar o risco de decisões meramente subjetivas, uma vez que o julgador tem de externar as razões pelas quais a aplicação do princípio se fez necessária. A decisão pode, portanto, ser objeto de controle, tanto pelas partes do processo, quanto pela sociedade. (2005, p.62)".

É sob este prisma que o operador do Direito, diante da percepção dos valores e princípios agasalhados no interior do ordenamento jurídico, atribuirá um peso específico a cada norma em colisão, para que se possa, assim, constatar, diante das circunstâncias concretas, qual dos direitos fundamentais deverá prevalecer.

As restrições impostas aos interesses em disputa devem ser arbitradas mediante o emprego do princípio da proporcionalidade, devendo o julgador buscar um ponto de equilíbrio entre os interesses em jogo, que atenda aos seguintes imperativos: a) a restrição a cada um dos interesses deve ser idônea para garantir a sobrevivência do outro; b) tal restrição deve ser a menor possível para a proteção dos interesses contrapostos e; c) o benefício logrado com a restrição a um interesse tem de compensar o grau de sacrifício imposto ao interesse antagônico (SARMENTO, 2003, p. 105).

Percebe-se, pois, diante da constatação da necessidade da ponderação de interesses, frente a uma colisão inarredável de direitos fundamentais, qual dos direitos apresentados sob a forma de princípios deverá prevalecer, em feição a proporcionalidade. Para tanto, Robert Alexy<sup>3</sup> afirma:

---

<sup>1</sup> SARMENTO, Daniel. *A Ponderação de Interesses na Constituição Federal*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003.

<sup>2</sup> SAKO, Emília Simeão Albino; SILVA, Celismara Lima da. *A Aplicação do Princípio da Proporcionalidade na Solução dos Hard Cases*. Revista dos Tribunais. São Paulo, volume 832, p. 52-65, fevereiro de 2005.

<sup>33</sup> ALEXY, Robert. *Direitos Fundamentais, Ponderação e Racionalidade*. Revista de Direito Privado. São Paulo: RT, nº 24, p. 334-344, out./dez. 2005.



"A lei da ponderação mostra que a ponderação deixa-se decompor em três passos. Em um primeiro passo deve ser comprovado o grau do não-cumprimento ou prejuízo de um princípio. A isso deve seguir, em um segundo passo, a comprovação da importância do cumprimento do princípio em sentido contrário. Em um terceiro passo deve, finalmente, ser comprovado se a importância do cumprimento do princípio em sentido contrário justifica o prejuízo ou não-cumprimento do outro. (2005, pp. 339-340)".

No caso em análise, a Comissão Eleitoral aplicou o princípio da proporcionalidade de forma totalmente equivocada e subjetiva, fazendo prevalecer o interesse particular do candidato, e não um direito fundamental. Ao revés, desprezou direitos fundamentais e princípios constitucionais para atender com exclusividade ao pleito do candidato, em detrimento da segurança jurídica, da igualdade e da legalidade, sem justificar o prejuízo do não cumprimento desses princípios.

O candidato impugnado estava ciente das normas que regem o processo mas, mesmo assim, decidiu formalizar pedido de inscrição sem contar com o mínimo de 5 anos de inscrição na Seccional do Amazonas, não podendo suscitar inconstitucionalidades ou outras ilicitudes somente porque as normas em vigor são contrárias aos seus interesses particulares.

#### **NÃO COMPROVAÇÃO DE 10 ANOS DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ADVOCACIA – NÃO ATENDIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 001/2018 E NO ARTIGO 5º DO PROVIMENTO Nº 139/2010.**

De acordo com o relatório constante às fls. 307, houve prova de exercício profissional da advocacia pelo candidato nos termos exigidos pela Resolução nº 001/2018, para os anos de 1994, 1995, 1996, 1997, 2008, 2010, 2011 e 2012, pela juntada de pareceres da lavra do candidato.

Em detida análise dos pareceres apresentados, constata-se que o candidato apresentou os documentos assinados na qualidade de PROCURADOR ADJUNTO. No entanto, deixou de juntar a LEI DE CRIAÇÃO DO CARGO para fins de identificar se o cargo em referência é privativo de advogado ou não, deixou, ainda, de apresentar o ATO DE NOMEAÇÃO com a descrição das atribuições para verificar a compatibilidade do exercício da advocacia, pois de acordo com a Resolução nº 001/2018 não é qualquer parecer que serve como prova da prática do ato privativo do advogado, tanto que essa Comissão

rejeitou juntada de procuração do próprio subscritor por reconhecer não servir como fundamento jurídico, o que impede aferir o notável saber jurídico do candidato.

Assim, IMPUGNA-SE os seguintes pareceres:

**1. O candidato apresentou 05 (cinco) atos jurídicos do ano de 1994, constante às fls. 12/25 que não comprovam a atividade profissional de consultoria, assessoria e direção jurídicas exigidos pela Resolução nº 001/2018, eis que:**

Os documentos estão assinados pelo candidato na condição de PROCURADOR ADJUNTO, cargo não comprovado ser privativo do exercício da advocacia, portanto incompatível, na forma do artigo 28, inciso II, da Lei nº 8906/94. Também não aproveita ao candidato o que dispõe o artigo 29 da Lei nº 8906/94 porque o cargo de Procurador Adjunto não é cargo privativo de advogado e não está relacionado diretamente à atividade jurídica.

Mesmo tendo apresentado documentos assinados na condição de Procurador Adjunto, o candidato não apresentou ato de nomeação e exoneração do cargo (comprovação de efetivo exercício do cargo), conforme exigido pelo artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 001/2018.

**2. O candidato apresentou 05 (cinco) atos jurídicos do ano de 1995, constante às fls. 26/36 que não comprovam a atividade profissional de consultoria, assessoria e direção jurídicas exigidos pela Resolução nº 001/2018, eis que:**

Os documentos estão assinados pelo candidato na condição de PROCURADOR ADJUNTO, cargo não comprovado ser privativo do exercício da advocacia, portanto incompatível, na forma do artigo 28, inciso II, da Lei nº 8906/94. Também não aproveita ao candidato o que dispõe o artigo 29 da Lei nº 8906/94 porque o cargo de Procurador Adjunto não é cargo privativo de advogado e não está relacionado diretamente à atividade jurídica.

Mesmo tendo apresentado documentos assinados na condição de Procurador Adjunto, o candidato não apresentou ato de nomeação e exoneração do cargo (comprovação de efetivo exercício do cargo), conforme exigido pelo artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 001/2018.

**3. O candidato apresentou 05 (cinco) atos jurídicos do ano de 1996, constante às fls. 31/46 que não comprovam atividade profissional de consultoria, assessoria e direção jurídicas exigidos pela Resolução nº 001/2018, eis que:**

Os documentos estão assinados pelo candidato na condição de PROCURADOR ADJUNTO, cargo não comprovado ser privativo do exercício da advocacia, portanto incompatível, na forma do artigo 28, inciso II, da Lei nº 8906/94. Também não aproveita ao candidato o que dispõe o artigo 29 da Lei nº 8906/94 porque o cargo de Procurador Adjunto não é cargo privativo de advogado e não está relacionado diretamente à atividade jurídica.

Mesmo tendo apresentado documentos assinados na condição de Procurador Adjunto, o candidato não apresentou ato de nomeação e exoneração do cargo (comprovação de

efetivo exercício do cargo), conforme exigido pelo artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 001/2018.

**4. O candidato apresentou 05 (cinco) atos jurídicos do ano de 1997, constante às fls. 47/52 que não comprovam a atividade profissional de consultoria, assessoria e direção jurídicas exigidos pela Resolução nº 001/2018, eis que:**

Os documentos estão assinados pelo candidato na condição de PROCURADOR ADJUNTO, cargo não comprovado ser privativo do exercício da advocacia, portanto incompatível, na forma do artigo 28, inciso II, da Lei nº 8906/94. Também não aproveita ao candidato o que dispõe o artigo 29 da Lei nº 8906/94 porque o cargo de Procurador Adjunto não é cargo privativo de advogado e não está relacionado diretamente à atividade jurídica.

Mesmo tendo apresentado documentos assinados na condição de Procurador Adjunto, o candidato não apresentou ato de nomeação e exoneração do cargo (comprovação de efetivo exercício do cargo), conforme exigido pelo artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 001/2018.

Observe que os pareceres acima impugnados não apresentam qualquer fundamentação jurídica na forma expressa do artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 001/2018, que exige que em caso de atividade profissional de consultoria, assessoria e direção jurídicas (art. 1º, II, Lei n. 8.906/94), a prova do exercício dependerá da apresentação de fotocópia de contrato de trabalho onde conste tal função, de ato de designação para direção jurídica ou de contrato de prestação de serviços de assessoria ou consultoria, com a comprovação de que o candidato, em cada um dos 10 (dez) anos de exercício profissional (art. 4º), promoveu, no mínimo, 05 (cinco) atos de consultoria ou similares, ou elaborou, no mínimo, 05 (cinco) pareceres ou respostas a consultas, com fundamentação jurídica. Logo, não é qualquer parecer que serve como prova da prática do ato privativo do advogado, razão pela qual entende que os pareceres acima mencionados são inservíveis como prova de exercício de atividade privativa de advogado.

**5. O candidato apresentou 05 (cinco) atos jurídicos do ano de 2008, constante às fls. 53/68 que não comprovam a atividade profissional de consultoria, assessoria e direção jurídicas exigidos pela Resolução nº 001/2018, eis que:**

Às fls. 53/54, consta CONSULTA – PARECER JURÍDICO datada de 11.12.2008 quanto a possibilidade de interposição de Mandado de Segurança contra o FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MANAUS – MANAUSPREV.

No parecer apresentado às fls. 53/54 não consta qualquer protocolo, não consta qualquer endereçamento a quem tenha contratado a referida consulta, não identifica a pessoa a quem

foi dirigida a consulta, de modo a configurar exemplo genérico apresentado em salas de aulas para acadêmicos, de modo que é inservível a consubstanciar a exigência contida no artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 001/2018.

Às fls. 55/56, consta CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS entabulado em 10 de janeiro de 2008, em que o Escritório Jurídico Des. "JOSÉ AUGUSTO TELLES DE BORBOREMA", representado pelo advogado Dr. Flávio Cordeiro Antony, com registro na OAB/AM sob o nº. 1.040, contrata o Dr. HELSO DO CARMO RIBEIRO FILHO, para execução de pareceres, limitado a 10 (dez) mensais pelo preço de 2.000,00 (Dois mil reais). Ocorre que, em confronto com as petições encartadas pelo próprio candidato às fls. 189/252, é possível constatar que contratante e candidato são sócios, de modo que há indicativo de que o contrato de prestação de serviços advocatícios foi produzido com o intuito de instruir o pedido de registro de candidatura à lista sêxtupla.

Ademais, é público e notório que o contratante é apoiador do candidato, sendo o mesmo o seu maior cabo eleitoral.

Às fls. 56/57, consta CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS entabulado em 13 de fevereiro de 2008, em que o Contratante LINDENBERG & COMPANHIA LTDA, representado por seu Diretor RICARDO ALEXANDRE AGUIAR DE LINDENBERG, contrata o Dr. HELSO DO CARMO RIBEIRO FILHO, para execução de serviços jurídicos de consultoria, pelo preço de 2.800,00 (Dois mil e oitocentos reais mensais).

Às fls. 59/60 é acostado PARECER JURÍDICO datado de 19.05.2008 quanto as consequências do fato de um dos sócios não cumprir com as suas obrigações, contratuais e legais.

Aparentemente trata-se de parecer jurídico devidamente fundamentado. Ocorre que o referido parecer não resiste a uma simples análise no site de busca do "Google" o que foi um espanto e não grata surpresa do subscritor ao constatar que referido parecer é cópia idêntica do disposto no link: <https://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/3663380>, constando como propriedade intelectual de autoria de W. Sanches - São Paulo - São Paulo – Brasil.

Portanto, é evidente que a mera reprodução de PARECER JURÍDICO de autoria de pessoa diversa não cumpre o exigido pelo artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 001/2018.

Às fls. 66/68, consta CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS entabulado em 08 de dezembro de 2008, em que CAC SERVIÇOS DE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, por meio de seu sócio administrador CLAUDIO ANTUNES CORREIA contrata o Dr. HELSO DO CARMO RIBEIRO FILHO, para assessoria jurídica, mensais pelo preço de 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais).

Às fls. 69/72 é acostado PARECER JURÍDICO datado de 11.04.2008 quanto ao enquadramento legal em relação aos empregados da empresa, especialmente quanto à manutenção dos contratos individuais de trabalho.

Aqui, mais uma vez constata-se que aparentemente trata-se de parecer jurídico devidamente fundamentado. Ocorre que, de igual modo já informado, referido parecer não resiste a uma simples análise no site de busca do "Google" o que foi um espanto e não grata surpresa do subscritor ao constatar que referido parecer é cópia idêntica do disposto no link: <https://www.boletimjuridico.com.br/modelos-de-peticao/peca/90/parecer-contratos-individuais-x-empresa-prestadora-servico>.

Portanto, é evidente que a reprodução do PARECER JURÍDICO, cuja autoria é de pessoa diversa do candidato, não cumpre o exigido pelo artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 001/2018.

Às fls. 73/76 é acostado PARECER JURÍDICO datado de 14.08.2008 quanto a requerimento de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca em uma área correspondente à 1,13ha com o escopo de implantação da atividade de cafeicultura, tendo os requerentes apresentado os documentos, preenchendo assim, os requisitos formais.

De forma surpreendente, mais uma vez constata-se que aparentemente trata-se de parecer jurídico devidamente fundamentado. Ocorre que, também o referido parecer não resiste a uma simples análise no site de busca do "Google", o que foi mais um espanto e não grata surpresa do subscritor ao constatar que referido parecer é cópia idêntica do disposto no link: [http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/COPA\\_ASF/3ROCOPA\\_ASF/5.2-edilsonrodrigues-e-joao-vicente-parecer-juridico.pdf](http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/COPA_ASF/3ROCOPA_ASF/5.2-edilsonrodrigues-e-joao-vicente-parecer-juridico.pdf)

Portanto, é evidente que a reprodução do PARECER JURÍDICO, cuja autoria cabe a pessoa diversa do candidato, não cumpre o exigido pelo artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 001/2018.

Às fls. 77/79 é acostado CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTÓRIA TÉCNICA entabulado em 08 de outubro de 2008, em que CRISTAL TRAVEL, empresa comercial situada em Orlando, Florida contrata o Dr. HELSO DO CARMO RIBEIRO FILHO, para consultoria técnica sobre Direito Constitucional e Direito Internacional pelo preço de 5.000,00 (Cinco mil reais).

Às fls. 80/83 é acostada CONSULTA - PARECER JURÍDICO datada de 26.03.2008 ao argumento de que a Consulente, de modo genérico e abstrato, requisita uma exposição objetiva e didática sobre o instituto estrangeiro conhecido como *Trust*, bem como suas características, sua exata natureza jurídica, as modalidades variantes do negócio e sua possível coexistência com a ordem jurídica brasileira.

De igual forma, constata-se que aparentemente trata-se de parecer jurídico devidamente fundamentado. Ocorre que também o referido parecer não resiste a uma simples análise no site de busca do "Google", o que foi mais um espanto e não grata surpresa do subscritor ao constatar que referido parecer é cópia do disposto no

Assim, é evidente que a reprodução do PARECER JURÍDICO cuja autoria é de pessoa diversa do candidato, não cumpre o exigido pelo artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 001/2018.

**6. O candidato apresentou 05 (cinco) atos jurídicos do ano de 2009, constante às fls. 84/111 que não comprovam a atividade profissional de consultoria, assessoria e direção jurídicas exigidos pela Resolução nº 001/2018.**

Cumprir registrar que às fls. 84/111 constam 04 (quatro) atos do ano de 2009 e 01 (um) ato do ano de 2008, o que não supre a exigência de 5 (cinco) atos no anos de 2009, consoante passamos a detalhar:

Às fls. 84/85, consta CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS entabulado em 12 de janeiro de 2009, em que o Escritório Jurídico Des. "JOSÉ AUGUSTO TELLES DE BORBOREMA", representado pelo advogado Dr. Flávio Cordeiro Antony, com registro na OAB/AM sob o nº. 1.040, contrata o Dr. HELSO DO CARMO RIBEIRO FILHO, para execução de pareceres, limitado a 10 (dez) mensais pelo preço de 3.000,00 (Três mil reais). Ocorre Ilustríssimo Presidente da Comissão, como dito alhures, em confronto com as petições encartadas pelo próprio candidato às fls. 189/252, é possível constatar que contratante e candidato são sócios, de modo que há forte indicativo de que o contrato de prestação de serviços advocatícios foi produzido com o intuito de instruir o pedido de registro de candidatura à lista sêxtupla. Ademais é público e notório que o contratante é apoiador do candidato.

Às fls. 86/88 é acostado PARECER JURÍDICO datado de 10 de junho de 2009, tratando acerca da possibilidade da RESCISÃO de Contrato Administrativo.

O parecer apresentado às fls. 86/88 não traz qualquer protocolo, não consta qualquer endereçamento a quem tenha contratado a referida consulta, não identifica a que pessoa foi dirigida, de modo a configurar exemplo genérico apresentado em salas de aulas para acadêmicos, de modo que é inservível a consubstanciar a exigência contida no artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 001/2018.

Às fls. 89/92 é acostado PARECER JURÍDICO datado de 20 de janeiro de 2009, tratando acerca da possibilidade de renovar contrato firmado com a administração pública pelo prazo anteriormente avençado.

O parecer apresentado às fls. 89/92 não traz qualquer protocolo, não consta qualquer endereçamento a quem tenha contratado a referida consulta, não identifica a que pessoa foi dirigida, de modo a configurar exemplo genérico apresentado em salas de aulas para acadêmicos, de modo que é inservível a consubstanciar a exigência contida no artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 001/2018.



Às fls. 93/95 é acostado PARECER JURÍDICO datada de 16 de julho de 2009, tratando acerca da possibilidade de pagamento à título de indenização, por serviços executados sem cobertura contratual à empresa contratada pelo Poder Público.

Também no parecer apresentado às fls. 93/95 não consta qualquer protocolo, não consta qualquer endereçamento a quem tenha contratado a referida consulta, não identifica a que pessoa foi dirigida, de modo a configurar exemplo genérico apresentado em salas de aulas para acadêmicos, de modo que é inservível a consubstanciar a exigência contida no artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 001/2018.

Às fls. 96/97 é acostado PARECER JURÍDICO datado de 10 de abril de 2009, tratando acerca da possibilidade de formalização de termo aditivo de prazo além daquele já contratado com a administração pública.

No parecer apresentado às fls. 96/97 não consta qualquer protocolo, não consta qualquer endereçamento a quem tenha contratado a referida consulta, não identifica a que pessoa foi dirigida, de modo a configurar exemplo genérico apresentado em salas de aulas para acadêmicos do primeiro período, de modo que é inservível a consubstanciar a exigência contida no artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 001/2018.

Às fls. 98/99 é acostado CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTÓRIA TÉCNICA entabulado em 08 de outubro de 2009, em que CRISTAL TRAVEL, empresa comercial situada em Orlando, Florida contrata o Dr. HELSO DO CARMO RIBEIRO FILHO, para consultoria técnica sobre Direito Constitucional e Direito Internacional pelo preço de 5.000,00 (Cinco mil reais).

Às fls. 101/111 é acostada CONSULTA - PARECER JURÍDICO datada de 27.05.2008 ao argumento de que a Consulente visa salientar a importância da extradição como instrumento de cooperação entre nações, bem como salientar a efetividade das decisões internacionais em solo brasileiro e suas consequências no Direito Interno.

Constata-se que aparentemente trata-se de parecer jurídico devidamente fundamentado. Ocorre que também o referido parecer não resiste a uma simples análise no site de busca do "Google", o que foi mais um espanto e não grata surpresa do subscritor ao constatar que referido parecer é cópia do disposto no link: <https://nataliekenj12.jusbrasil.com.br/artigos/458514264/cooperacao-internacional-extradicao>

7. O candidato apresentou 05 (cinco) atos jurídicos do ano de 2010, constante às fls. 112/129 que não comprovam a atividade profissional de consultoria, assessoria e direção jurídicas exigidos pela Resolução nº 001/2018.

Às fls. 112/113, consta CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS entabulado em 11 de janeiro de 2010 em que o Escritório Jurídico Des. "JOSÉ AUGUSTO TELLES DE BORBOREMA", representado pelo advogado Dr. Flávio Cordeiro Antony, com registro na OAB/AM sob o nº. 1.040, contrata o Dr. HELSO DO CARMO RIBEIRO FILHO, para execução de pareceres, limitado a 10 (dez) mensais pelo preço de 3.000,00 (Três mil reais). Ocorre, como dito alhures, em confronto com as petições encartadas pelo próprio candidato às fls. 189/252 é possível constatar que contratante e candidatos são sócios, de modo que há indicativos de que o contrato de prestação de serviços advocatícios foi produzido com o intuito de instruir o pedido de registro de candidatura à lista sêxtupla. Como já registrado é público e notório que o contratante é apoiador do candidato, sendo o mesmo o seu maior cabo eleitoral, consoante podemos demonstrar print's em anexo.

Às fls. 114/119 é acostado PARECER JURÍDICO datado de 20 de janeiro de 2010, tratando acerca da competência territorial para o recolhimento de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN.

No parecer apresentado às fls. 114/119 não consta qualquer protocolo, não consta qualquer endereçamento a quem tenha contratado a referida consulta, não identifica a que pessoa foi dirigida, de modo a configurar exemplo genérico apresentado em salas de aulas para acadêmicos, de modo que é inservível a consubstanciar a exigência contida no artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 001/2018.

Às fls. 120/123 é acostado PARECER JURÍDICO datado de 12 de fevereiro de 2010, tratando da possibilidade de aplicação de índice de correção monetária visando o reequilíbrio econômico-financeiro de contrato de prestação de serviços.

No parecer apresentado às fls. 120/123 não consta qualquer protocolo, não consta qualquer endereçamento a quem tenha contratado a referida consulta, não identifica a que pessoa foi dirigida, de modo a configurar exemplo genérico apresentado em salas de aulas para acadêmicos, de modo que é inservível a consubstanciar a exigência contida no artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 001/2018.

Às fls. 124/126 é acostado PARECER JURÍDICO datado de 24 de maio de 2010, tratando acerca da possibilidade de empresa vencedora de processo de licitação declinar do direito de firmar termo de contrato.

No parecer apresentado às fls. 124/126 não consta qualquer protocolo, não consta qualquer endereçamento a quem tenha contratado a referida consulta, não identifica a que pessoa foi dirigida, de modo a configurar exemplo genérico apresentado em salas de aulas para acadêmicos, de modo que é inservível a consubstanciar a exigência contida no artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 001/2018.

Às fls. 127/129 é acostado PARECER JURÍDICO datado de 02 de junho de 2010, tratando acerca da possibilidade de empresa contratada para prestar serviços à administração pública subcontratar os serviços a serem prestados.

No parecer apresentado às fls. 127/129 não consta qualquer protocolo, não consta qualquer endereçamento a quem tenha contratado a referida consulta, não identifica a que pessoa foi dirigida, de modo a configurar exemplo genérico apresentado em salas de aulas para acadêmicos, de modo que é inservível a consubstanciar a exigência contida no artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 001/2018.

Às fls. 130/132 é acostado PARECER JURÍDICO datado de 09 de agosto de 2010, tratando acerca da possibilidade jurídica de dispensa de licitação para contratação de determinada empresa.

No parecer apresentado às fls. 130/132 não consta qualquer protocolo, não consta qualquer endereçamento a quem tenha contratado a referida consulta, não identifica a que pessoa foi dirigida, de modo a configurar exemplo genérico apresentado em salas de aulas para acadêmicos, de modo que é inservível a consubstanciar a exigência contida no artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 001/2018.

**8. O candidato apresentou 05 (cinco) atos jurídicos do ano de 2011, constante às fls. 133/162 que não comprovam a atividade profissional de consultoria, assessoria e direção jurídicas exigidos pela Resolução nº 001/2018.**

Às fls. 133/135 é acostado CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTÓRIA TÉCNICA entabulado em 10 de outubro de 2011, em que CRISTAL TRAVEL, empresa comercial situada em Orlando, Florida contrata o Dr. HELSO DO CARMO RIBEIRO FILHO, para consultoria técnica sobre Direito Constitucional e Direito Internacional pelo preço de 5.000,00 (Cinco mil reais).

Às fls. 136/143 é acostada CONSULTA - PARECER JURÍDICO datada de 16 de março de 2011 quanto a não efetivação da Extradicação nº 1085 pelo não cumprimento de dispositivos do Tratado de Extradicação Brasil-Itália.

Constata-se que aparentemente trata-se de parecer jurídico devidamente fundamentado. Ocorre que também referido parecer não resiste a uma simples análise no site de busca do "Google", o que foi mais um espanto e não grata surpresa do subscritor ao constatar que referido parecer é cópia do disposto no link: <https://www.conjur.com.br/dl/parecer-extradicao-battisti-prof-jose.pdf>

Portanto, é evidente que a reprodução do PARECER JURÍDICO não cumpre o exigido pelo artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 001/2018.

Às fls. 144/145, consta CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS entabulado em 10 de janeiro de 2011 em que o Escritório Jurídico Des. "JOSÉ AUGUSTO TELLES DE BORBOREMA", representado pelo advogado Dr. Flávio Cordeiro Antony, com registro na OAB/AM sob o nº. 1.040 contrata o Dr. HELSO DO CARMO RIBEIRO FILHO, para execução de pareceres, limitado a 10 (dez) mensais pelo preço de 4.000,00 (Quatro mil reais). Ocorre, como já informado, em confronto com as petições encartadas pelo próprio candidato às fls. 19/252 é possível constatar que contratante e candidatos são sócios, de modo que consta indicativo que o contrato de prestação de serviços advocatícios foi produzido com o intuito de instruir o pedido de registro de candidatura à lista sêxtupla. É público e notório que o contratante é apoiador do candidato, sendo o mesmo o seu maior cabo eleitoral, consoante podemos demonstrar print's em anexo.

Às fls. 146/147 é acostada CONSULTA - PARECER JURÍDICO, datada de 29 de julho de 2011, na qual se indaga sobre a necessidade de citação do Estado do Amazonas como litisconsorte necessário, nas demandas promovidas contra a AMAZONPREV, com base no art. 115, da Lei Complementar Estadual nº 30, de 22.12.2001.

No parecer apresentado às fls. 146/147 não consta qualquer protocolo, não consta qualquer endereçamento a quem tenha contratado a referida consulta, não identifica a que pessoa foi dirigida, de modo a configurar exemplo genérico apresentado em salas de aulas para acadêmicos, de modo que é inservível a consubstanciar a exigência contida no artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 001/2018.

Às fls. 148/150 é acostada CONSULTA - PARECER JURÍDICO, datada de 08 de junho de 2011, na qual indaga suporte legal para defender os interesses de seus clientes aposentados que tiveram decisões em Mandado de Segurança transitadas em julgado e o Estado do Amazonas propôs ação rescisória sobre o argumento de que houve violação literal a norma constitucional.

No parecer apresentado às fls. 148/150 não consta qualquer protocolo, não consta qualquer endereçamento a quem tenha contratado a referida consulta, não identifica a que pessoa foi dirigida, de modo a configurar exemplo genérico apresentado em salas de aulas para acadêmicos, de modo que é inservível a consubstanciar a exigência contida no artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 001/2018.

Às fls. 151/160 é acostada CONSULTA - PARECER JURÍDICO, datada de 02 de setembro de 2011, na qual visa analisar de todos os ângulos a responsabilidade do emissor de um ato opinativo, chamado parecer jurídico.

Constata-se que aparentemente trata-se de parecer jurídico devidamente fundamentado. Ocorre que, também, referido parecer não resiste a uma simples análise no site de busca do "Google", o que foi mais um espanto e não grata surpresa do subscritor ao constatar que referido parecer é cópia integral do disposto no link: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11670](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11670)

Portanto, é evidente que o PARECER JURÍDICO apresentado pelo candidato, não cumpre o exigido pelo artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 001/2018.

Às fls. 161/163 é acostada CONSULTA - PARECER JURÍDICO, datada de 05 de julho de 2011, na qual a consulta visa a legalidade/possibilidade de defesa para o teto Constitucional de funcionários públicos aposentados antes da Emenda Constitucional 41/2003.

No parecer apresentado às fls. 161/163 não consta qualquer protocolo, não consta qualquer endereçamento a quem tenha contratado a referida consulta, não identifica a que pessoa foi dirigida, de modo a configurar exemplo genérico apresentado em salas de aulas para acadêmicos do primeiro período, de modo que é inservível a consubstanciar a exigência contida no artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 001/2018.

Ademais, como já informado, em confronto com as petições encartadas pelo próprio candidato às fls. 19/252 é possível constatar que contratante e candidatos são sócios, de modo que consta indicativo de que o contrato de prestação de serviços advocatícios foi produzido com o intuito de instruir o pedido de registro de candidatura à lista sêxtupla.

É público e notório que o contratante é apoiador do candidato, sendo o mesmo o seu maior cabo eleitoral, consoante podemos demonstrar print's em anexo.

Portanto, é evidente que o PARECER JURÍDICO apresentado pelo candidato, não cumpre o exigido pelo artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 001/2018.

**9. O candidato apresentou 05 (cinco) atos jurídicos do ano de 2012, constante às fls. 164/188 que não comprovam a atividade profissional de consultoria, assessoria e direção jurídicas exigidos pela Resolução nº 001/2018.**

Às fls. 164/165, consta CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS entabulado em 11 de abril de 2012 em que o Escritório Jurídico Des. "JOSÉ AUGUSTO TELLES DE BORBOREMA", representado pelo advogado Dr. Flávio Cordeiro Antony, com registro na OAB/AM sob o nº. 1.040, contrata o Dr. HELSO DO CARMO RIBEIRO FILHO, para execução de pareceres, limitado a 10 (dez) mensais pelo preço de 4.000,00 (Quatro mil reais).

Às fls. 166/168 é acostada CONSULTA - PARECER JURÍDICO, datada de 11 de abril de 2012, na qual se indaga sobre a validade da cláusula de arrependimento do instrumento particular de compra e venda numa possível demanda anulatória de contrato.

Como já informado, em confronto com as petições encartadas pelo próprio candidato às fls. 19/252 é possível constatar que contratante e candidatos são sócios, de modo que consta indicativo de que o contrato de prestação de serviços advocatícios foi produzido com o intuito de instruir o pedido de registro de candidatura à lista sêxtupla.

É público e notório que o contratante é apoiador do candidato, sendo o mesmo o seu maior cabo eleitoral, consoante podemos demonstrar print's em anexo.

Portanto, é evidente que o PARECER JURÍDICO apresentado pelo candidato, não cumpre o exigido pelo artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 001/2018.

Às fls. 169/173 é acostada CONSULTA - PARECER JURÍDICO, datada de 21 de novembro de 2012, na qual a consulta indaga a possibilidade de reajuste de Contrato Administrativo, conforme planilhas previamente apresentadas pelo Contratante.

Como já informado, em confronto com as petições encartadas pelo próprio candidato às fls. 19/252 é possível constatar que contratante e candidatos são sócios, de modo que consta indicativo que o contrato de prestação de serviços advocatícios foi produzido com o intuito de instruir o pedido de registro de candidatura à lista sêxtupla.

É público e notório que o contratante é apoiador do candidato, sendo o mesmo o seu maior cabo eleitoral, consoante podemos demonstrar print's em anexo.

#### **10. DECLARAÇÃO EMITIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS (FLS. 260).**

Impugna-se a declaração em questão porque a Resolução 001/2018 exigiu Certidões expedidas pelas respectivas serventias ou secretarias judiciais, e não declarações, bem como a mesma não discrimina os atos efetivamente praticados pelo candidato Helso do Carmo Ribeiro Filho, não havendo como aferir se os atos praticados pelo mesmo na Defensoria Pública são privativos de advogado e se possuem a devida fundamentação, não havendo como saber se cumprem o exigido pelo artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 001/2018.

Ademais, também não consta na declaração se o cargo exercido pelo candidato era privativo de advogado, pois tratando-se de cargo em que bastaria a condição de bacharel em Direito, é evidente que os atos praticados pelo seu ocupante não são privativos de advogado, não sendo aptos à comprovação dos 10 anos de exercício da advocacia.

#### **11. DECLARAÇÕES EXPEDIDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS (030/2018 e outras).**

Impugna-se também as declarações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, pois, tal qual acima exposto, a Resolução 001/2018 exigiu Certidões expedidas pelas respectivas serventias ou secretarias judiciais, e não declarações, bem como também não discrimina, os atos efetivamente praticados pelo candidato Helso do Carmo Ribeiro Neto, não havendo como aferir se os atos praticados pelo mesmo na Tribunal de Contas do Estado do Amazonas são privativos de advogado e se possuem a devida fundamentação, não havendo como saber se cumprem o exigido pelo artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 001/2018.

Ademais, também não consta na declaração se o cargo exercido pelo candidato era privativo de advogado, pois tratando-se de cargo em que bastaria a condição de bacharel em Direito, é evidente que os atos praticados pelo seu ocupante não são privativos de advogado, não sendo aptos à comprovação dos 10 anos de exercício da advocacia.



# **INOBSERVÂNCIA AO PROVIMENTO 102/2004 – DESLIGAMENTO DE COMISSÃO DA OAB AMAZONAS**

Estabelece o Provimento 102/2004, conforme abaixo:

Art. 7º Os membros de órgãos da OAB (art. 45, Lei n. 8.906/94), titulares ou suplentes, no decurso do triênio para o qual foram eleitos, não poderão inscrever-se no processo seletivo de escolha das listas sêxtuplas, ainda que tenham se licenciado ou declinado do mandato, por renúncia.

§ 1º Aplica-se a proibição a que se refere o caput deste artigo ao candidato que estiver ocupando cargo exonerável ad nutum.

§ 2º Os membros dos Tribunais de Ética, das Escolas Superiores e Nacional de Advocacia e das Comissões, permanentes ou temporárias, deverão apresentar, com o pedido de inscrição, prova de renúncia, para cumprimento da previsão contida nos incisos XIII do art. 54 e XIV do art. 58 da Lei n. 8.906/94.

O candidato impugnado exercia o cargo de Presidente da Comissão de Relações Internacionais, tendo sido “desligado” aos 26/04/2018, tendo realizado sua inscrição aos 23/04/2018, também não obedecendo ao dispositivo.

## **POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO CONSELHO FEDERAL EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS QUE DISCIPLINAM O PROCESSO DE ESCOLHA DA LISTA TRÍPLICE.**

Diz o artigo 51 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB que:

Art. 51. A elaboração das listas constitucionalmente previstas, para preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários, é disciplinada em Provimento do Conselho Federal (ver Provimento 102/2004)

É de clareza solar que a Seccional do Amazonas, através da sua Comissão Eleitoral, não está observando os Provimentos do Conselho Federal para a elaboração da lista sêxtupla, constitucionalmente prevista, descumprindo também a Resolução nº 001/2018, por ela mesma expedida.

Havendo grave violação ao Estatuto ou ao Regimento Geral pode ser instaurado processo de intervenção do Conselho Federal na Seccional, justamente para fazer cumprir as normas em vigor, conforme disposto no artigo 81 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB:

Art. 81. Constatando grave violação do Estatuto ou deste Regulamento Geral, a Diretoria do Conselho Federal notifica o Conselho Seccional para apresentar defesa e, havendo necessidade, designa representantes para promover verificação ou sindicância, submetendo o relatório ao Conselho Pleno.

§1º. Se o relatório concluir pela intervenção, notifica-se o Conselho Seccional para apresentar defesa por escrito e oral perante o Conselho Pleno, no prazo e tempo fixados pelo Presidente.

§2º. Se o Conselho Pleno decidir pela intervenção, fixa prazo determinado, que pode ser prorrogado, cabendo à Diretoria designar diretoria provisória.

§3º. Ocorrendo obstáculo imputável à Diretoria do Conselho Seccional para a sindicância, ou no caso de irreparabilidade do perigo pela demora, o Conselho Pleno pode aprovar liminarmente a intervenção provisória.

Assim, caso não sejam cumpridas as normas que disciplinam o processo de escolha da lista sêxtupla, não haverá alternativa senão iniciar processo visando a intervenção do Conselho Federal na Seccional do Amazonas, com apuração das condutas praticadas em nítida violação aos provimentos do Conselho Federal e à Resolução nº 001/2018, expedida pela própria OAB-AM.

## CONCLUSÃO

O candidato já teve a oportunidade de apresentar os documentos comprobatórios dos 10 anos de exercício de atividade privativa de advogado, conforme diligências já solicitadas por esta Comissão Eleitoral, vindo a apresentar, no entanto, documentos inservíveis, conforme exposto nas razões acima, não havendo razão para abertura de nova oportunidade, devendo ser desconsiderados os documentos imprestáveis, que não cumprem as exigências da Resolução nº 001/2018.

Assim, em face de todo o exposto, requer seja o candidato impugnado intimado para se manifestar sobre a Impugnação interposta e, após o seu regular processamento, seja a mesma provida para indeferir o pedido de inscrição do candidato

Helso do Carmo Ribeiro Filho, em virtude de não cumprimento do disposto no artigo 4º da Resolução nº 001/2018 e no artigo 5º do Provimento nº 139/2010.

Após apuração dos fatos narrados, requer sejam extraídas cópia desta Impugnação para envio ao Tribunal de Ética e Disciplina e para a Diretoria do Conselho desta Seccional para adoção das medidas que entenderem cabíveis, considerando a prática de eventuais infrações ético-disciplinares e/ou condutas que podem vir a ser consideradas como típicas à luz da legislação penal.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Manaus-AM, 17 de maio de 2018.



**CHRISTIAN NARANJO**  
**ADVOGADO E CANDIDATO INSCRITO**  
**NÚMERO DE ORNA 25**